



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

WALDÊNIA MENEZES LEMOS FRANÇA

LEI MARIA DA PENHA: UM OLHAR ALÉM DA VIOLÊNCIA FÍSICA

ARACAJU
2020

F814I

FRANÇA, Waldenia Menezes Lemos

Lei Maria da Penha: um olhar além da violência física / Waldenia Menezes Lemos França; Aracaju, 2020. 17p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. Necéssio Adriano Santos.

1. Lei Maria da Penha 2. Violência Doméstica 3. Agressão Não-Física 4. Rede de Apoio.

342.7(813.7)

WALDÊNIA MENEZES LEMOS FRANÇA

MARIA DA PENHA: UM OLHAR ALÉM DA VIOLÊNCIA FÍSICA

Artigo Científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10.0

Necéssio Adriano Santos

Prof. Me Necéssio Adriano Santos 1º
Examinador (Orientador)

Profª Robéria Silva Santos 2º
Examinadora

Prof. Lucas Cardinali Pacheco 3º
Examinador

Aracaju (SE), 13 de junho de 2020.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise das formas de violência não-física elencadas pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), criada com respaldo no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. A violência doméstica a qual a mulher é submetida é caracterizada pelas relações de poder e dominação no que tange ao gênero, que fica evidenciada pela hierarquia e desigualdades sexuais, haja vista muitas mulheres não terem conhecimento que tais condutas por parte de seus companheiros e parentes homens são passíveis de punição e que devem ser denunciadas, antes que se tornem vítimas de violência física e até mesmo de feminicídio. O interesse pelo tema deu-se a partir da observação do aumento de casos de mortes de mulheres por seus companheiros, os quais se mostravam abusivos anteriormente, sem nenhuma punição. A falta de informação e de uma rede de apoio atuante são entraves que dificultam a proteção das mulheres. A metodologia utilizada foi a de pesquisa em sítios eletrônicos dos órgãos públicos, pesquisa bibliográfica e redes sociais de grupos sobre a temática, além da observação participante. Os resultados constataram que a lei é clara no tocante às condutas que são abrangidas, porém falta informação às vítimas e aplicabilidade, como também uma atuação mais ativa por parte da rede de apoio.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Agressão Não-Física. Rede de Apoio.

1 INTRODUÇÃO

“Por causa de você/ Não uso mais batom/ Rasguei meu short curto/ Diminuí meu tom/ Troquei os meus amigos/ Por alguém que só me arrasa” É ou não é pra chorar (Por causa de você) – Kelly Key

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada em consonância com o disposto no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, que aduz que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2020), tornando-se então meio específico de proteção à mulher no combate à violência doméstica. O Estado, após anos de inércia, finalmente reconheceu a importância de atendimento diferenciado à mulher, que por muitos anos foi marginalizada enquanto sujeito de direitos e hoje continua

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Necéssio Adriano Santos

sendo tolhida graças à violência de gênero. A Lei Maria da Penha trabalha em conjunto com a Constituição Federal de 1988, convenções internacionais de proteção à mulher, e criou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como também alterou o Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal no intuito de resguardar a mulher de todos os tipos de violência, inclusive as não físicas, e elenca-las.

Este estudo tem por objetivo demonstrar que a Lei Maria da Penha não trata tão somente de agressões físicas, mas de uma gama de situações que podem passar ao largo por estarem socialmente naturalizadas, destarte serem descritas no rol legal e serem tão criminosas quanto à violência física.

Diante disto, o trabalho foi dividido em três capítulos, os quais estão interligados para que haja uma perfeita compreensão do tema abordado.

O primeiro capítulo discorre sobre a luta das mulheres em busca de proteção por parte do Estado, uma vez que durante muito tempo foram tolhidas acerca do tema. Primeiro, tiveram de ser reconhecidas como sujeitos de direitos e depois como vítimas de violência num contexto próprio, que merece uma observação especial por parte do Poder Público.

O segundo capítulo enverada pela temática dos relacionamentos abusivos, observando-se que, graças ao machismo, é difícil de ser percebido tanto por vítimas quanto pelos agressores, haja vista condutas que estão descritas na legislação não serem identificadas como agressão pela maior parte da sociedade, que associa a Lei Maria da Penha à agressões físicas por desinformação e não compreende a gravidade da violência psicológica, patrimonial, sexual e moral.

No terceiro capítulo é abordada a atuação da rede de apoio, representada pela Polícia Militar, Polícia Civil e Poder Judiciário. É demonstrado o papel de cada um na assistência e proteção da vítima e na punição e reeducação do agressor, cabendo ao Estado o fiel cumprimento da legislação em todas as suas esferas.

Destaque-se que é de vital importância o conhecimento das formas de violência não física, pois o chamado ciclo da violência é iniciado muitas vezes com uma fala mais alta, evoluindo para as situações descritas na legislação e culminando em agressão física e infelizmente na morte da vítima.

O tema tornou-se objeto de interesse por conta da observação de diversos casos em que as vítimas não tinham conhecimento de que o comportamento de seu agressor era passível de punição e estava coberto pela Lei Maria da Penha, como também pela leitura de diversos artigos sobre violência de gênero e relacionamentos abusivos.

2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER COM O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA

“Você que pensa que pode dizer o que quiser/ Respeita aí, eu sou mulher/ quando a palavra desacata, mata, dói/ Fala toda errada que nada constrói” Respeita – Ana Cañas

Até o ano de 2006 as mulheres brasileiras não tinham uma legislação específica que as protegesse do abuso doméstico. Foram muitos anos para a mulher brasileira ser considerada independente perante o ordenamento jurídico, uma vez que a legislação do Brasil trazia aberrações como o dispositivo do Código Civil de 1916 em que a mulher devia obediência ao homem, como também a absurda figura da “mulher honesta” no Código Penal.

De acordo com Pasinato (2015, p.1), “o reconhecimento social da violência doméstica e familiar contra a mulher é relativamente recente”. Somente em 2006, graças à luta da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, ela mesma vítima de agressões de seu ex-marido e cuja punição demorou dezenove anos para ser aplicada, foi homologada e aprovada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, sendo um marco contra a violência doméstica contra a mulher e legislação efetiva em sua proteção.

Para Forte (2008), a Lei Maria da Penha trata da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Contudo, a maioria das pessoas desconhece a abrangência da lei, uma vez que comumente se associa a Maria da Penha a agressões físicas, sendo que o ciclo de violência costuma se iniciar com violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, mas que são condutas entendidas como “normais” num relacionamento, tanto por agressores, agredidas e até mesmo por quem deveria zelar pela segurança da mulher, como os profissionais da Segurança Pública e da Justiça.

A Lei 11.340/2006 trata-se de uma vitória contra a violência de gênero e faz uma justa homenagem à luta de Maria da Penha, vítima que se tornou ativista da causa e percorre o país divulgando sua história e apontando os erros e acertos do Estado no tocante à aplicação. Senna (2018) fala sobre a história de Maria, mas que poderia ter sido de Joana, Gabriela ou Paula, considerando que na casa de mais de um milhão de famílias brasileiras existe violência doméstica, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), muitas, não tem a sorte de se safar da morte.

A mulher tem uma realidade própria, que deve ser observada por ultrapassar o sistema de justiça criminal. O Estado tem por dever a proteção de todos aqueles sob sua guarda, sendo

que esse dever de proteção também é concretizado quando da edição de normas penais como a Lei Maria da Penha, fruto do enfrentamento à violência contra a mulher e que reconhece a necessidade de instrumentalização do Estado em favor das vítimas. Observe-se que a Constituição Federal, no §8º do art. 226, coloca o Estado como garantidor da assistência à família mediante mecanismos para coibição da violência em seu âmbito, reconhecendo a situação peculiar da mulher em risco (BRASIL, 1988). Segundo o pensamento de Mendes (2010, p. 2017) em sua obra “A mulher aprende a suportar a violência específica que lhe é dirigida, principalmente no lar”.

Urge que a sociedade como um todo tenha acesso à informação sobre legislação tão pertinente e importante. Destarte parte de a população ter conhecimento de que agressão física é crime, a maioria continua ignorando que violência psicológica, sexual, patrimonial e moral também são abarcadas pela legislação e tão graves quanto, pois usualmente é o ponto de partida para a escalada que culmina em violência física e pode ter seu ápice no crime de feminicídio.

3 RELACIONAMENTOS ABUSIVOS, VIOLÊNCIA NÃO FÍSICA E PROTEÇÃO LEGAL

“E eu que tinha apenas 17 anos/ Baixava a minha cabeça pra tudo/ Era assim que as coisas aconteciam/ Era assim que eu via tudo acontecer” Camila, Camila – Nenhum de Nós

O que uma mulher anônima e uma mulher famosa podem ter em comum? Fora dos holofotes, muitas estrelas têm uma vida doméstica tão prosaica quanto a da mulher padrão: marido, filhos e (...) abusos domésticos. Sim! Hebe Camargo, a rainha da televisão brasileira, casou-se duas vezes e em ambos os relacionamentos sofreu com maridos ciumentos de seu sucesso, conforme é contado em sua biografia. Em seu primeiro casamento, Hebe não ia a teatros por que Décio, seu marido, não gostava e no segundo tomou a iniciativa de se separar pelo motivo de, em suas próprias palavras, estar ficando “Amélia” demais (XEXÉO, 2017). Dalva de Oliveira, uma das maiores cantoras do país na Era do Rádio, era a estrela do Trio de Ouro, criado por seu marido e empresário à época, o também cantor Herivelto Martins, no qual cantavam junto a Nilo Chagas, mas enquanto esteve casada com ele, não tinha direito ao recebimento de seus proventos, pois o marido não deixava. Seu filho, Pery Ribeiro, cantor como os pais e testemunha de todo o sofrimento da mãe, conta que seu pai era muito correto e assim

que recebia os pagamentos entregava a Nilo sua parte, mas nunca entregava nada para Dalva (RIBEIRO, 2009).

Caneppele (2015) aduz que o sucesso da ex-mulher deixou Herivelto mordido, de modo que procurou os jornais para difamá-la, contando detalhes sórdidos, tais como que Dalva recebia amantes na residência do casal. O autor continua dizendo que a separação do casal é um prato cheio para a imprensa marrom, a procura de novidades pela vida dos artistas, além da animação do público com a exposição da separação de Dalva e Herivelto devidamente exposta em mídia nacional.

Mulheres bonitas, ricas e independentes submetidas ao jugo masculino, por quê? E o que seria relacionamento abusivo? Prado (2018) destaca que, provavelmente, todo mundo conhece alguém que esteve ou está em um relacionamento abusivo e que apesar de o tema ser cada vez mais discutido, continua sendo comum que se culpe a vítima pela situação.

Rebuá (2018) cita a naturalização da violência contra a mulher através da proteção ao homem pela sociedade e pela família e de justificativa em justificativa as vítimas permanecem num ciclo de agressão pelos mais variados motivos, sendo esses abusos justificados até mesmo pelas mulheres próximas aos agressores.

Qualquer tipo de relação em que exista abuso físico ou emocional poderá ser classificada como abusiva e em alguns casos tais abusos podem ser punidos legalmente. Alguns locais, a exemplo do Distrito Federal que implementou o uso do “Violentômetro”, uma espécie de régua que lista atitudes que podem culminar em violência. Martins (2018) aduz que o objetivo é desenvolver uma intervenção e prevenção dos comportamentos elencados, pois se observa que condutas aparentemente inofensivas como piadinhas, ciúmes e controle de atitudes podem descambar para um cenário bem mais perigoso.

Bergamini e Castro (2017) citam que a violência psicológica é tão sutil que acaba dificultando sua correta identificação, pois não deixa marcas visíveis como a violência física. A Lei Maria da Penha é importante neste sentido por ter tipificado as condutas passíveis de punição de maneira expressa.

Roscoe (2017) em sua obra destaca que juristas como a magistrada Adriana Ramos desenvolvem trabalho para que as vítimas entendam que a violência psicológica, patrimonial e moral pode fazer com que a mulher desenvolva problemas de depressão e acabarem vítimas de feminicídio, uma vez que apesar dos avanços, os índices de agressões contra as mulheres ainda são alarmantes.

Talvez a violência psicológica esteja no topo das agressões não físicas, haja vista ser a mesma ser de mais difícil identificação. O que seria brincadeira e o que seria crime? Philippon (2019) destaca que estar num relacionamento abusivo não quer dizer necessariamente ser agredido fisicamente. Por se viver numa cultura machista, muitos comportamentos masculinos passam despercebidos justificados por uma frase cruel: é coisa de homem. Por meio de pesquisas realizadas em redes sociais entre o período de março a abril de 2020 em páginas como “Leões Livres” e “Mas ele nunca me bateu”, foram colhidas informações sobre comportamentos abusivos como proibição de uso de roupas, de visitas à família, de amizades e até mesmo de estudo e trabalho, sem contar críticas visando destruir a auto estima da mulher. Grande parte tem o intuito de dividir experiências e não sabe que podem denunciar os homens.

De acordo com Carvalho, Ferreira e Santos (2010), a violência sexual no casamento infelizmente é comum, uma vez que as mulheres casadas pensam que devem manter relações ou se submeter a práticas que não desejam, haja vista o marido ter seus “direitos”. Desta forma, a violência sexual praticada pelo companheiro acaba sendo acobertada dentro do seio doméstico, uma vez que ela se mostra rodeada de paradigmas que aplicam o ato sexual como uma obrigação da mulher. Desta forma, a violência sexual praticada pelo companheiro acaba sendo acobertada dentro do seio doméstico, uma vez que a mesma se mostra rodeada de paradigmas que aplicam o ato sexual como uma obrigação da mulher.

Como visto no início deste capítulo por intermédio do caso de Dalva de Oliveira (RIBEIRO, 2009), a violência patrimonial priva a mulher de seu dinheiro e pertences, mesmo que tenham sido comprados com seus esforços. Muitas vezes a mulher é a provedora material do lar e tem seus haveres retidos pelo homem.

Por fim, a última forma de violência não física é a moral, praticada quando a mulher é injuriada, caluniada ou ofendida. O agressor costuma criticar o comportamento da vítima e nesse meio tempo ofende-a, seja por xingamentos, seja por atribuir a ela condutas tidas por erradas para que ela se sinta culpada e até mesmo tenha sua reputação destruída, pois muitas vezes o homem não se constrange de atacar a companheira em público, uma vez que esse tipo de violência é quase que socialmente aceita e passa tranquilamente por simples desentendimento.

Percebe-se então que a realidade feminina é própria, o que deve ser observado sempre, uma vez que tal condição ultrapassa o sistema de justiça criminal. Tendo por dever proteger todos àqueles sob sua guarda, o Estado, ao editar normas penais como a Lei Maria da Penha,

reconhece a necessidade de sua instrumentalização em favor das vítimas e do enfrentamento à violência contra a mulher.

4 ATUAÇÃO DA REDE DE APOIO

“Maria, Maria/ É um dom, uma certa magia/ Uma força que nos alerta/ Uma mulher que merece/ Viver e amar/ como outra qualquer/ Do planeta” Maria, Maria – Milton Nascimento

De acordo com pesquisa realizada pelo Senado Federal em 2019, cresceu entre as mulheres a sensação de que não são tratadas com respeito e que muitas vezes os agressores são os ex ou atuais companheiros. Os resultados apontam que grande parte conhece a Lei Maria da Penha, porém não reconhece que condutas como humilhação em público e retenção do salário, dentre outras, são formas de violência doméstica, em sua maioria das vezes associada à agressão física. A Procuradoria da Mulher, parceira do Senado na pesquisa, reitera que a necessidade de divulgação da lei e do combate à violência sejam constantes. Nesse contexto, a rede de apoio é instrumento importante.

No estado de Sergipe (2019), pode-se destacar a atuação da Polícia Militar (PMSE), que trabalha com o efetivo ostensivo através de flagrantes ou denúncias feitas via 190 e que em 2019 criou, no Dia Internacional da Mulher, a Ronda Maria da Penha, grupamento especializado em proteção às vítimas de violência doméstica; DEAM (Delegacia Especial de Atendimento à Mulher), com unidades em Aracaju e em algumas cidades do interior e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, vara especializada que além de processar os agressores expede medidas protetivas. A integração dos órgãos é fundamental para a proteção das vítimas e para o fim da impunidade.

4.1 A Polícia Militar e a Criação da Ronda Maria da Penha no Estado de Sergipe

A violência doméstica é uma das maiores causas de ligações para o serviço de 190 da Polícia Militar. Conforme Prado e Sanematsu (2017) urge desnaturalizar práticas enraizadas nas relações pessoais e institucionais. Para Beristain (2000), é salutar que a mulher reconheça que nem sempre a violência é física, como também o policial deve estar preparado para nesses casos não tentar resolver o problema no local e conduzir vítima e agressor à delegacia para as

providências cabíveis, evitando que a violência se intensifique e possa acabar em feminicídio, uma vez que de tal atitude, pois correm o perigo de tapar uma ferida sem limpá-la previamente.

Segundo informações coletadas no *site* da Polícia Militar do Estado de Sergipe (SERGIPE, 2019) os alarmantes números e atendimentos levaram a Polícia Militar à criação de uma unidade especializada em violência doméstica, inspirada em ações de outros Estados. A Ronda Maria da Penha foi implementada por intermédio de convênio com o TJSE e inaugurada após capacitação dos policiais no dia 08 de março de 2019, tendo como comandante a Capitã Fabíola Góes.

Ainda conforme Sergipe (2019), inicialmente atuando no município de Estância, a Ronda trabalha com vítimas de violência de todos os perfis e em especial, com as que já possuem medida protetiva e entram em contato com a base policial em caso de aproximação do agressor. O pelotão também vem fazendo palestras com homens com o intuito de conscientizá-los acerca do que é violência doméstica e da atuação da Polícia Militar na proteção da mulher.

A Polícia Militar tem papel crucial na luta contra a violência doméstica, uma vez que, em casos de flagrante, é sob sua responsabilidade que se dará a condução das vítimas à delegacia para a adoção das providências cabíveis, como também muitas vezes atuará na proteção das mulheres que já tem medida protetiva. O policial deve estar ciente de que violência não física também é motivo de detenção, uma vez que na maioria das vezes o ciclo de violência é iniciado por ela e também deve conscientizar a vítima da importância de fazer a denúncia e o agressor de que a lei não contempla somente violência física.

4.2 Polícia Civil e Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis

A Polícia Civil tem papel importante na luta contra a violência doméstica, pois fica sob sua alçada investigação e posterior envio do inquérito policial à Justiça para adoção das medidas cabíveis. As delegacias, em seu acolhimento, devem conscientizar a mulher de seus direitos e da importância de denunciar qualquer tipo de violência, mesmo a não física, haja vista que há uma escalada até o crime de feminicídio que normalmente começa por proibições e agressões verbais, como também deve ser repassado ao agressor que sua conduta é passível de punição. Sobre a integração de redes de proteção, Ávila (2017) discorre sobre a necessidade de avaliação de risco das vítimas, para que sejam construídas estratégias individuais de proteção.

No Estado de Sergipe (2019), a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) funciona junto ao Departamento de Atendimento A Grupos Vulneráveis (DAGV) e em regime

de plantão de 24 horas, trabalhando de forma preventiva e corretiva com uma equipe multidisciplinar formada por policiais civis, psicopedagogas, psicólogos e assistentes sociais, conforme informações de seu sítio eletrônico.

As Delegacias Especiais de Atendimento às Mulheres têm papel fundamental na aplicação da Lei Maria da Penha e na proteção das vítimas, principalmente para que não desistam de levar o procedimento adiante e sejam novamente agredidas. Cabe salientar que dependendo da gravidade da denúncia a medida protetiva de urgência pode ser concedida pela autoridade policial, para que o agressor seja afastado do lar com brevidade e protegendo a vítima de novas agressões ou mesmo da morte.

Um levantamento feito pela Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal da Polícia Civil de Sergipe (CEACrim) em agosto de 2019 mostrou que de janeiro a junho daquele ano foram registradas quase 5000 ocorrências, destacando-se o grande número de queixas de ameaça (1.883), como também de injúria (993) e difamação (117), demonstrando que as mulheres estão começando a se conscientizar da gravidade das agressões não-físicas e procurando a polícia.

Um dos grandes problemas enfrentados pela Polícia Civil é a desistência de representação da vítima em face do agressor, o que muitas vezes resulta em reincidência. Oliveira e Prestes (2005), esclarece que a violência doméstica é uma realidade que afeta muitas mulheres e geralmente permanece oculta por medo ou vergonha. Nesse sentido, Dias (2010) vai destacar a submissão que lhe é imposta e o sentimento de menos valia.

Vale ressaltar a necessidade de ser trabalhados junto às vítimas a importância do prosseguimento do inquérito policial e seu posterior envio à Justiça. Mesmo que o casal não se separe, tal medida mostrará ao agressor a gravidade de sua conduta, como também pode ser o ponto de partida para uma reeducação para que se conscientize.

4.3 Poder Judiciário e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Conforme a Lei 11.340/2006, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar é o órgão com competência de julgamento das causas relacionadas à violência doméstica contra a mulher, podendo contar com uma equipe multidisciplinar de apoio constituída por profissionais das áreas de saúde, psicologia, assistência social e jurídica. Houve um crescimento exponencial de Varas exclusivas.

Em Sergipe, a 11ª Vara Criminal foi transformada em Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, diante da grande demanda de crimes contra esse grupo em específico. De acordo com o Painel de Monitoramento de Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça, publicado no *site* Senado Federal em pesquisa de 2019, Sergipe está entre os Estados com menor quantidade de casos na Justiça, mas em proporcionalidade os números são alarmantes. (BRASIL, 2019)

Em 2019, foram julgados em Sergipe 2.862 processos, conforme informações colhidas em matéria disponível no sítio da Associação dos Magistrados de Sergipe (AMASE), haja vista ser crucial que as vítimas sejam assistidas rapidamente, o que evita a evolução para agressão física ou mesmo crime de feminicídio, por meio de conscientização.

Destaque-se também que o Juizado é o responsável pela expedição de medidas protetivas. Frise-se que o órgão conta com convênios que possibilitam o encaminhamento de vítimas e agressores para tratamento psicológico, para que ambos entendam que qualquer tipo de agressão é danosa para ambas as partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Quero ser assim/ Quero ser assim/ Senhora das minhas vontades/ E dona de mim” Uma nova mulher – Simone

Com base no que foi discutido, este artigo tem por finalidade analisar as formas de violência não-física elencadas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a importância de que a sociedade tenha conhecimento deste fato, tanto para que os homens não cometam violência como para que as mulheres não se deixem subjugar, uma vez que normalmente o ciclo de agressões se inicia com tais condutas. Destarte, foi destacada também a importância da atuação da rede de apoio, desde o primeiro atendimento através da Polícia Militar, em casos de flagrante delito ou Polícia Civil, quando da denúncia à Delegacia da Mulher e o posterior processo assumido pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

O tema abordado possui extrema relevância e importância acadêmica, pois servirá como aporte aos acadêmicos do Curso de Direito que tiverem pretensões de advogar necessitam estar plenamente informados acerca das tipificações da Lei Maria da Penha. Nossa sociedade em grande parte desconhece a total abrangência da legislação, associando-a tão somente à agressão física, no que urge, principalmente no atual momento de isolamento social, a

informação e massificação de que se o parceiro agride com palavras, ofende a mulher com calúnias e/ou injúrias, retém seu dinheiro, força práticas sexuais não desejadas ou consentidas, proíbe contraceptivos, afasta a mulher do convívio social, dentre tantas outras condutas aceitas socialmente, existe o cometimento de crime e que a agredida deve se resguardar denunciando, antes que tais atitudes por parte do companheiro evoluam para o feminicídio. A autora tem especial interesse pelo tema por conta de sua atividade profissional como policial militar e por ser testemunha de diversos relacionamentos abusivos em seu entorno social.

Observa-se que o grande entrave para a correta aplicação da Lei Maria da Penha é a falta de informação, tanto dos agressores quanto das agredidas e de uma atuação mais incisiva por parte da rede de apoio, carente de recursos e incentivos mediante o grande número de casos, mesmo considerando que muitas mulheres não procuram os órgãos públicos ao serem vítimas de violência doméstica. Destaque-se também que a ausência de políticas públicas e a não-aplicabilidade da lei - quase sempre por conta da desinformação – faz com que a reincidência e impunidade atinjam níveis absurdos.

Por se tratar de uma temática legal relativamente recente e pouco explorada, como também os órgãos públicos se encontrarem fechados por conta da pandemia em curso no mundo, o trabalho não contou com visitas presenciais que certamente enriqueceriam ainda mais seu conteúdo, tendo que ser pautado em pesquisas realizadas em livros e arquivos disponibilizados na internet e em sítios eletrônicos dos órgãos públicos.

É essencial que seja reiterada a importância da educação, desde a infância. Iniciativas como a da Prefeitura de Aracaju, que sancionou a Lei Municipal 5.195/2019, batizada de Lei Andréa Belizário em homenagem à professora assassinada por seu ex marido e que tenciona trabalhar a prevenção da agressão dentro das escolas e de palestras realizadas com adultos pelos integrantes da Polícia Militar através da Ronda Maria da Penha demonstram que é crucial a sociedade ser envolvida como um todo nesta temática. Há de se observar que a rede de apoio deve prestar apoio irrestrito às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, mesmo com as dificuldades encontradas no serviço público. Projetos como o 6.363/2019, em análise na Câmara dos Deputados e prevê o atendimento psicológico para os agressores devem ser postos em prática com o máximo de brevidade.

Grupos de apoio podem ser extremamente importantes no processo de reconstrução da auto estima da mulher agredida. Ramos e Oltramari (2010) refletem que, em seu acompanhamento à mulheres em grupos de apoio observaram que inicialmente elas não se reconheciam como agentes ativas na relação e capazes de buscar seus direitos, contudo o grupo

proporcionou-lhes novas maneiras de agir e pensar, repensando suas atitudes em relação aos companheiros e se tornando agentes multiplicadores de conscientização para a diminuição da violência. Destaque-se também a importância de grupos voltados aos HAV (Homens autores de violência), haja vista o disposto por Lima e Buchele (2011), que tais grupos possam contribuir para a diminuição da violência e promoção da equidade de gênero, mesmo representando um desafio adicional no campo de ação de enfrentamento à violência doméstica.

Este trabalho é finalizado com o desejo da autora de que nenhuma mulher tenha que passar por qualquer tipo de agressão e que estejam conscientes de seus direitos para que se isso acontecer busquem os meios legais de proteção para si e de punição para o agressor, como também de que se tenha uma rede de apoio capacitada para o acolhimento das vítimas, uma vez que uma mulher quando é agredida adoce toda a família.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência contra a mulher: consequência da perspectiva de gênero para as políticas de Segurança Pública**. Curitiba: 2017. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>>. Acesso em 08 abr. 2020.
- BATISTA, Vera. **CNJ – Painel com dados atualizados sobre violência doméstica**. Brasília: 2019. Disponível em: <http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/cnj-painel-com-dados-atualizados-sobre-violencia-domestica>. Acesso em 08 abr. 2020.
- BATEU, Mas ele nunca me. **Mas ele nunca me bateu**. São Paulo, 03 mar 2020. Facebook: maselenuncamebateu Disponível em: < <https://www.facebook.com/Mas-Ele-Nunca-Me-Bateu-104528470908720>>. Acesso em: 2 abr. 2020.
- BERGAMINI, Cristiane; CASTRO, Paula Drummond de. **Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves**, 09 out. 2017. Disponível em: <https://comciencia.br/blog/violencia-psicologica-causa-danos-graves-pouco-estudados>. Acesso em: 24 abr. 2020.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 2000.
- BRASIL. Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Data Senado. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Observatório da Mulher contra a Violência**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Transparência, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em 30 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha). **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>>. Acesso em: 21 mar 2020.

BUCHELE, Fátima; LIMA, Daniel Costa. **Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres**. 01 jun. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/physics/2011.v21n2/721-743/pt>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto prevê atendimento médico e psicológico a homens que agredem mulheres**. Distrito Federal: 2020. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/noticias/623739/projeto-preve-atendimento-medico-e-psicologico-a-homens-que-agredem-mulheres>. Acesso em 23 abr. 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU. **Lei Maria da Penha nas escolas de Seu Marcos agora é lei**. Sergipe: 2019. Disponível em: <http://www.aracaju.se.leg.br/institucional/noticias/lei-maria-da-penha-nas-escolas-de-seu-marcos-ora-e-lei>. Acesso em 18 abr. 2020.

CAÑAS, Ana. **Respeita**. São Paulo: Ana Cañas, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Hnan1HTbozQ>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

CANEPPELE, Ismael. **A vida louca da MPB**. 1 ed. – São Paulo: Leya, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FORTE, S. B. M. **A Violência Contra a Mulher no Estado do Ceará e a Aplicação da Lei Maria Da Penha**. Disponível em: <<https://goo.gl/KGuUz0>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

KEY, Kelly. **Por causa de você (É ou não é pra chorar)**. Rio de Janeiro: Warner, 2003. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/kelly-key/79021/#album:do-meu-jeito-2003>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LIVRES, Leoas. **Leoas livres**. São Paulo, 30 mai 2020. Facebook: leoaslivres. Disponível em: <<https://www.facebook.com/leoaslivres>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

MARTINS, Alline. **Saúde lança o Violentômetro para conscientizar sobre violência**. Disponível em: <https://saude.df.gov.br/saude-lanca-o-violentometro-para-conscientizar-sobre-violencia>. Acesso em: 23 abr. 2020.

- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo. Saraiva, 2010.
- NASCIMENTO, Milton. **Maria, Maria**. São Paulo: Barclay, 1983. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/milton-nascimento/47431/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- NÓS, Nenhum de. **Camila, Camila**. São Paulo: Plug/ RCA Victor, 1987. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/nenhum-de-nos/camila-camila.html>>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- OLIVEIRA, T.; PRESTES, C. Mulher. **Violência e Gênero**: Uma questão histórica cultural de opressão feminina e masculina. Disponível em: <https://goo.gl/7THUP1>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- OLTRAMARI, Leandro Castro; RAMOS, Maria Eduarda. **Atividade reflexiva com mulheres que sofreram violência doméstica**, 30 set. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932010000200015&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em: 30 mai. 2020.
- PASINATO, W. **Oito Anos de Lei Maria Da Penha**: Entre avanços, obstáculos e desafios. Disponível em: <https://goo.gl/PRvNyh>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- PHILIPPSON, Beatriz Taschin. **Relacionamentos abusivos**: você vive um relacionamento abusivo? Disponível em: <https://www.blog.psicologiaviva.com.br/relacionamento-abusivo>. Acesso em 18 abr. 2020.
- PRADO, Ana. Por que tantas mulheres continuam em relacionamentos abusivos. **Superinteressante**, 02 mai. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/como-pessoas-funcionam/por-que-tantas-mulheres-continuam-em-relacionamentos-abusivo>>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Femicídio: #Invisibilidade Mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.
- REBUÁ, Clairi Madai Zaleski. **A banalização da violência doméstica**. **Superinteressante**, 10 ago. 2018. Disponível em <https://outraspalavras.net/feminismos/machismo-banalizacao-da-violencia-domestica>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- RIBEIRO, PERY. **Minhas duas estrelas**. São Paulo: Globo, 2009.
- ROSCOE, Beatriz. **Violência psicológica causa depressão, pânico e outros danos**. **Claudia**, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/adriana-ramos-maria-da-penha-11-anos>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos Santos; CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara. Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro. **Anais I SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS**. Universidade Estadual de Londrina 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>. Acesso em 28 abr. 2020.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - 2019**. Brasília: 2019. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher2019>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SENNA, Cristiane. Maria da Penha: **“Lutei 19 anos e seis meses por justiça”**. **Marie Claire**, 18 ago. 2017. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2017/08/maria-da-penha-lutei-19-anos-e-seis-meses-por-justica.html>. Acesso em: 08 maio. 2019.

SERGIPE, Associação dos Magistrados de. **Paz em casa: Juizado de Violência Doméstica de Aracaju pauta 150 processos para julgamento**. Sergipe: 2020. Disponível em: <https://amase.com.br/conteudo/4302/paz-em-casa-juizado-de-violencia-domestica-de-aracaju-pauta-150-processos-para-julgamento>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SERGIPE, Polícia Militar do Estado de. **PM comemora Dia Internacional da Mulher com implantação da Ronda Maria da Penha**. Sergipe: 2019. Disponível em: <http://www.pm.se.gov.br/pm-comemora-dia-internacional-da-mulher-com-implementacao-da-ronda-maria-da-penha>. Acesso em 30 mar. 2020.

SERGIPE, Polícia Militar do Estado de. **Pelotão Ronda Maria da Penha ministra palestras no Programa Mão Amiga**. Sergipe: 2019. Disponível em: <http://www.pm.se.gov.br/pelotao-ronda-maria-da-penha-ministra-palestras-no-programa-mao-amiga>. Acesso em 30 mar. 2020

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de. **Pleno aprova criação do Juizado de Violência Doméstica**. Sergipe: 2007. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/noticiasitem/47/pleo-aprova-criacao-do-juizado-de-violencia-domestica>. Acesso em 06 abr. 2020.

SIMONE. **Uma nova mulher**. Rio de Janeiro: CBS, 1989. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=x656VDxkyNw> >. Acesso em: 20 mar. 2020.

XEXÉO, Artur. **Hebe: a biografia**. São Paulo. Best Seller, 2017.